



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C O R D ã O

03

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112447-31.2012.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE(S) : PBPREV-Paraíba Previdência, representada pelo seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADO(A/S) : Tereza Bandeira de Souza

ADVOGADO(A/S) : Maria do Socorro Caitano de Oliveira Feliciano, OAB/PB 10.568

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Apelação cível – “Ação ordinária de cobrança” – Gratificação de Estímulo à docência-GED – Pretensão aos valores retroativos – Sentença parcialmente procedente – Irresignação – Lei Estadual nº 9.450/11 – Extinção da gratificação – Supressão da gratificação em contracheque – Ausência de diferenças retroativas – Reforma da sentença - Provimento.

- Ao contrário do que alega a autora em sua inicial, não houve o deferimento administrativo da majoração da Gratificação de Estímulo à Docência, ao revés, a mesma fora suprimida de seu contracheque a partir de julho de 2011, nos termos previstos pela Lei Estadual nº 9.450/11, não tendo direito, assim, a valores retroativos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara da Comarca da Capital (fls. 53/55), na qual se julgou parcialmente procedente a “*ação ordinária de cobrança*” ajuizada por **TEREZA BANDEIRA DE SOUZA** em face da ora apelante.

Nas suas razões recursais (fls.57/62), a PBPREV arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, e no mérito, sustentou que a decisão em comente fere o princípio da separação dos poderes, as limitações orçamentárias e o imperativo constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Apesar de devidamente intimada para apresentar contrarrazões, autora não o fez. (fl.65).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 73).

É o que interessa relatar.

VOTO

A pretensão da autora consistiu, em linhas gerais, no pagamento das quantias pretéritas da gratificação “GED”.

Sustentou que é servidora pública aposentada e que requereu junto a autarquia previdenciária estadual a revisão de sua aposentadoria, para que a citada gratificação fosse atualizada.

Por conseguinte, afirmou que a atualização ocorreu em 30/07/2011, no entanto não recebeu o retroativo referente as diferenças dos últimos cinco anos, a partir da data da atualização, o que a motivou procurar a esfera judicial.

A sentença merece reparos.

Ao compulsar o caderno processual, observa-se, que ao contrário do que alegou a autora, a PBPREV, ora apelante, não atualizou o valor da gratificação de Estímulo à Docência (GED).

O que ocorreu foi que a autarquia previdenciária majorou os seus vencimentos, de R\$ 1.074,99 (um mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para R\$ 1.504,98 (um mil, quinhentos e quatro e noventa e oito centavos), e, em consequência, suprimiu a citada gratificação de seu contracheque, conforme se denota da ficha financeira acostada à fl. 33.

É bem verdade que a Lei Estadual nº 9.450/11 estabelece em seu Art. 5º a extinção da GED, veja-se:

“Art. 5º -Ficam extintas a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP), a que se refere os Arts. 23 e 24 e os Anexos II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003”.

Logo, ao contrário do que alega a promovente/apelada, não houve o deferimento administrativo da majoração da Gratificação de Estímulo à Docência, ao revés, a mesma fora suprimida de seu contracheque a partir de julho de 2011, nos termos previstos pela Lei Estadual nº 9.450/11.

Considerando que até julho de 2011 a GED era paga a autora no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e que, ao contrário do que alega, não houve sua majoração para o percentual de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, inexistiu qualquer diferença a ser cobrada à edibilidade em relação ao período de 10/2007 a 06/2011, como estipulou o juízo primevo.

Assim, deve ser reformada a sentença de base que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de retroativos das supostas diferenças relativas a referida gratificação, tendo em vista que, conforme demonstrado, inexistiu deferimento administrativo de majoração de tal verba.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo e a remessa necessária, para reformando a sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

